



Número: **0816073-69.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **16/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 38.146.344,49**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos, Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLINICA ART SCULP LTDA (AUTOR)	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
CLINICA PRIME SCULP LTDA (AUTOR)	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
LAB SCULP EXAMES LTDA (AUTOR)	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
CLINICA PRIME SPA LTDA (AUTOR)	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO)
CLINICA ART SCULP LTDA (INTERESSADO)	
RUCKER E LONGO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	AUGUSTO BERARDO RUCKER (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10289 9687	23/02/2024 15:35	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0816073-69.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: CLINICA ART SCULP LTDA, CLINICA PRIME SCULP LTDA, LAB SCULP EXAMES LTDA, CLINICA PRIME SPA LTDA

INTERESSADO: CLINICA ART SCULP LTDA

CLÍNICA MED SCULP LTDA; CLÍNICA PRIME SCULP LTDA; LAB SCULP EXAMES LTDA. e CLÍNICA PRIME SPA LTDA., vêm a este juízo requerer recuperação judicial, com suporte no artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Destacam as Requerentes serem sociedades inteiramente coligadas, possuindo identidade de sócios, com subordinação ao mesmo centro de controle e de comando para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si, afigurando-se necessária a reunião delas no polo ativo da demanda, tanto processual quanto substancialmente, o que desde já requerem seja deferido, na forma dos arts. 69-G e art. 69-J da Lei 11.101/05.

Alegam as Requerentes que no ano de 2015, o Dr. Luiz Felipe fundou com capital próprio a clínica multidisciplinar denominada "ARTSCULP", considerada como o embrião do GRUPO HEALTHSCULP, cujo crescimento se deu de forma consistente e gradual ao longo de cerca de 10 (dez) anos de muito trabalho e dedicação de seus sócios.

Aduzem que em agosto de 2016, foi realizada a expansão da Clínica ARTSCULP



para uma sala com 250 m², através de investimento próprio do sócio fundador, mantendo-se a política voltada para a qualidade, a pontualidade e a excelência no atendimento a seus clientes/pacientes, posteriormente decidiu-se por ampliar os negócios, criando-se a rede de clínicas MEDSCULP. Outro conceito inovador do projeto foi o modelo “ONE STOP SHOP”, no qual o paciente tem a oportunidade de realizar consultas, exames e alguns procedimentos no mesmo local e que contava com aproximadamente 30 (trinta) especialidades médicas. No ano de 2019 foi lançada a marca LABSCULP, direcionada especialmente para a realização de coletas de exames domiciliares. Ainda no ano de 2019 além de atender pacientes de forma particular, já possuía também cerca de 20 (vinte) planos de saúde credenciados e nesse mesmo ano o sócio fundador e seus dois novos sócios foram convidados para levar a marca da Clínica para o luxuoso shopping Village Mall a qual foi inaugurada em 2020.

Declararam que durante os anos de 2022 e 2023, deu-se início ao projeto de expansão do Grupo. Assim, em 2023, o GRUPO HEALTHSCULP passou a manter 15 (quinze) clínicas próprias, mais de 70 clínicas de saúde ocupacional credenciadas em todo o Brasil, 2 Centros Administrativos na Barra da Tijuca e Centro, mais de 2.500 atendimentos por mês na saúde assistencial preventiva, mais de 100.000 pacientes na base, mais de 200.000 vidas na saúde ocupacional, mais de 250 empresas cadastradas na base de clientes B2B, cerca de 400 trabalhadores diretos e indiretos.

Expõem que o GRUPO HEALTHSCULP foi vítima de campanha difamatória no ano de 2023 quando, a partir de então, algumas das seguradoras de saúde, passaram a negar indiscriminadamente todo e qualquer pagamento aos seus beneficiários que utilizaram e/ou utilizam os serviços do GRUPO HEALTHSCULP, aproveitando-se as seguradoras da campanha difamatória realizada para fabricar artificialmente uma redução nos custos com a assistência aos seus segurados.

Tal fato acarretou, nos últimos meses, um prejuízo superior a R\$ 20 milhões de reais para as Requerentes, somente com o não pagamento de serviços que foram indubitavelmente prestados e que estavam cobertos pelas apólices dos segurados e, apesar disso, não foram devidamente honrados pelos planos/seguradoras de saúde.

Afirmam as Requerentes que já vêm colocando em prática um amplo processo de reestruturação através da reformulação de sua plataforma de negócios e de toda a



sua estrutura operacional e de comunicação, com a captação de novos investimentos, o enxugamento de seus custos fixos e a adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, ademais, suas características as posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhes as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estavam antes da crise.

Requerem em caráter liminar, seja deferida a seguinte medida para: (i) a suspensão de todas as execuções e medidas de cobrança ou expropriação de bens movidas em face das Requerentes pelos credores abrangidos por este processo, até que se promova a deliberação sobre os meios de recuperação em competente assembleia geral de credores.

A inicial veio com os documentos de ID 101729598/101732128, complementados por aqueles de id 102369421.

No ID 102131800 foi determinada a realização de relatório prévio, de forma sucinta sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51, da LRJF pelas Requerentes, bem como em relação a viabilidade da recuperação judicial, o que foi apresentado no ID 102788033.

O Perito apresentou o relatório prévio que trata dentre outras questões, (i) do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento do feito – sendo necessária a intimação das requerentes para que apresentem, a posteriori, as certidões de protesto referentes às filiais de São Paulo/SP, conforme artigo 51, VIII, do referido diploma legal–; e (ii) da viabilidade jurídica do processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação substancial, na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que todas as sociedades requerentes possuem sede e centro administrativo efetivamente localizado no Rio de Janeiro/RJ, local onde todas as suas decisões estratégicas são tomadas, tornando-se inequívoca a competência desta vara empresarial da capital do Estado do Rio de Janeiro para o processamento do requerimento de recuperação judicial do Grupo Health Sculp, na forma do artigo 3º da LFRE.

Conclui que:



(i) este d. juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro possui inequívoca competência para julgar e processar o requerimento de recuperação judicial do Grupo HealthSculp;

(ii) as sociedades requerentes desenvolvem suas atividades empresárias no mercado de estética e de prestação de serviços médicos, bem como constituem grupo econômico de fato, justificando, assim, a consolidação processual e a formação de litisconsórcio ativo das sociedades que integram o Grupo HealthSculp;

(iii) enfrentam crise econômico-financeira que teria sua origem na ausência de repasse de valores pelos planos e seguradoras de saúde e a crise vivenciada pelo mercado de saúde;

(iv) o Grupo Health Sculp indica ainda que vêm se reestruturando financeiramente mediante a aplicação de novas políticas de gestão de custos e de despesas;

(v) o passivo do Grupo Health Sculp submetido aos efeitos da recuperação judicial e, conseqüentemente, à moeda do plano de recuperação judicial, é de R\$38.146.344,49;

(vi) verifica-se a viabilidade jurídica do processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação substancial, na forma do pedido das sociedades requerentes, em razão da demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no caput do artigo 69-J da LFRE;

(vii) as sociedades requerentes deram cumprimento aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRE para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

No id 102545657 certidão cartorária informando não constar outra ação de Recuperação Judicial contra a requerida em andamento nesta comarca ou no Estado do Rio de Janeiro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De logo, admito a competência do juízo empresarial desta Comarca do Rio de Janeiro, uma vez que é nesta cidade que se encontra a sede e o centro administrativo, e local de tomada das principais decisões econômicas e administrativas das Requerentes

Quanto aos requisitos essenciais, tem-se que os documentos juntados aos autos atendem os requisitos legais esculpido pelos artigos 48 e 51, da LRJF, para o deferimento do processamento da recuperação judicial .



A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05.

Se a consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo cada um dos litisconsortes preencher os requisitos para o pedido de recuperação, individualmente, a consolidação substancial é medida que visa unificar os ativos e passivos das sociedades que compõem o grupo econômico.

A situação fática restou verificada pelo Perito em seu relatório e autoriza a medida excepcional prevista no art. 69-J : “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”.

Ex positis, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CLÍNICA MED SCULP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.542.184/0001-17, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; CLÍNICA PRIME SCULP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.470.816/0001-63, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102; LAB SCULP EXAMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.353.042/0001-77, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; CLÍNICA PRIME SPA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.703.654/0001-66, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102 (em conjunto “GRUPO HEALTHSCULP”), na forma de consolidação processual e substancial das sociedades empresárias nos termos do artigo 52, 69-G , 69-J e 69-K, da Lei nº 11.101/2005.

NOMEIO, na forma do art. 21, §1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, devendo a condução do procedimento se dar na pessoa do seu Sócio, Dr. Augusto Rücker,



conforme determina o art. 33, da Lei reitoria da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). INTIME-SE-O, urgentemente, para juntar aos autos o Termo de Compromisso e dar início imediato ao trabalho.

Considerando o porte dos trabalhos de recuperação a serem realizados, FIXO desde já os honorários do Administrador Judicial em 1,5% (um e meio por cento) do valor devido aos credores na forma do art. 24§1º da LRJF, a ser pago pelas Recuperandas em 30 (trinta) parcelas.

INTIME-SE o Administrador nomeado.

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

(I) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes em Recuperação Judicial exerçam suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF);

(II) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF);

(III) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pelas Recuperandas, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial das Requerentes da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(IV) a APRESENTAÇÃO, pelas Requerentes, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no



mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(V) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, bem como de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(VI) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- O Resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- O Quadro de Credores das Recuperandas;
- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- A advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital;

(VII) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

(VIII) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos;

Em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos



deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ao AJ quanto as certidões do art. 51. VIII, da LRJF, juntada no id 102545657.

Ao CARTÓRIO para liberar o acesso, ao auxiliar do juízo, dos documentos que constam juntados com quais sejam: a relação integral de empregados e da relação de bens particulares dos sócios e administradores das requerentes.

Dê-se ciência ao MP.

Venha a comprovação do depósito do valor fixado para a realização da Perícia, com este nos autos expeça-se o Mandado de Pagamento/Transferência em favor do Perito/Administrador nomeado para o Laudo Prévio de Viabilidade.

RIO DE JANEIRO, 23 de fevereiro de 2024.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Juíza Titular



